



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002418-90.2019.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU, é apelada PAULA DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53468

Apelação nº 1002418-90.2019

Apelante: Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu - UNIG

Apelado: Paula da Silva Santos

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - contrato de prestação de serviços educacionais - pedido de regularização de registro de diploma de curso de graduação - aplicação da Súmula nº 570 do STJ e do Resp. 1344771-PR - reconhecida a competência da Justiça Federal - sentença anulada - recurso não conhecido - remessa dos autos à Justiça Federal.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **PAULA DA SILVA SANTOS** contra **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU - UNIG** e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET** buscando a declaração de validade de diploma de curso superior, bem como o recebimento de indenização. Ao relatório de fls. 678/679, acrescenta-se que o pedido foi julgado parcialmente procedente. Apelou a corré UNIG, alegando incompetência absoluta da Justiça Estadual, postulando a aplicação da pena de confissão à autora, sustentando o cumprimento de suas obrigações, limitadas ao registro do documento, aduzindo que a relação contratual da autora se deu com a corré, e que o cancelamento do diploma ocorreu em razão da inércia da autora em prestar os esclarecimentos necessários e decorrentes de protocolo de compromisso firmado com o MEC. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, o objeto da lide é a obrigação de fazer das requeridas consistente em revalidar o registro de diploma de curso de graduação realizado pela autora, e posteriormente cancelado.

Verifica-se que o cancelamento do diploma da autora decorreu de determinação do MEC, em processo administrativo em face da UNIG, que resultou na Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, com aplicação de medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas.

Desse modo, por se tratar de ato do MEC e, por conseguinte, da União, é incompetente a Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, sendo competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal: ***“Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.***

A esse passo, inobstante o prévio pronunciamento da Justiça Federal acerca do tema nestes autos (fls. 235/238), tem-se que o Supremo Tribunal Federal fixou precedente vinculante (Tema 1.154), e definiu que compete à Justiça Federal o julgamento de ações que tenham por objeto a expedição de diploma de conclusão de curso superior, em razão da presença de interesse da União, nos seguintes termos: ***“Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização”.***

Tratando-se de competência absoluta, nos termos do art. 64, §1º da lei de rito, ***“pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício”***, devendo ser declarada a fim de se evitar futuras nulidades.

A propósito: ***“Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Reversão de cancelamento de diploma. Compete à Justiça Federal o julgamento do presente feito, conforme orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.344.771-PR, corroborado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.304.964-SP, julgado sob o regime de repercussão geral. Recurso não conhecido”*** (TJSP, Apelação Cível nº 1003472-10.2019, Relator Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 05/09/22).

Na mesma linha: TJSP, Apelação Cível nº 1011629-51.2021, Relator João Baptista Galhardo Júnior, 30ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 31/08/22; TJSP, Apelação Cível nº 0003080-06.2020, Relator Luiz Eurico, 33ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 22/07/22.

Destarte, é de rigor a anulação da r. sentença guerreada e a remessa dos autos à Justiça Federal.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Coutinho de Arruda

Relator